



LEI N.º 104/1989

Súmula: Dispõe sobre a contribuição de melhoria e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição de melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário da realização de obra pública.

Art. 2º - A contribuição de melhoria terá como limite a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária, pelo índices dos tributos federais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo elaborado pela Administração Municipal.

Art. 3º - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 4º - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ORDINÁRIA, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - EXTRAORDINÁRIA, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 5º - O Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 6º - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, a qualquer título.

CAPÍTULO II **DO CÁLCULO**

Art. 7º - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública realizada, rateando-se este, entre os imóveis beneficiados proporcionalmente a área de testada dos mesmos ou valores venais, dependentes da natureza da obra.

CAPÍTULO III **DOS EDITAIS**

EMENDA

Art. 8º - Para constituição da contribuição de melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar em órgão de divulgação oficial edital contendo os seguintes elementos:

- memorial descritivo da obra e orçamento do custo parcial ou total da mesma;
- determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da contribuição de melhoria de cada um.

Art. 9º - Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhorias proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não incluídos.

EMENDA

Art. 10 - O órgão fazendário do Município encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital anteriormente publicado em órgão de divulgação oficial, do:

- valor de contribuição de melhoria lançada;
- prazo para impugnação/

PARÁGRAFO ÚNICO - Os titulares dos imóveis relacionados no caput deste artigo, terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para a impugnação contra:



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

- erro de localização ou na área de testada do imóvel;
- montante da contribuição de melhoria;
- da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 11 - Os titulares dos imóveis relacionados nos artigos anteriores terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data das publicações dos referidos editais, para impugnação de qualquer dos elementos neles constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO VI **DO PAGAMENTO**

Art. 12 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais da correção monetária.

Art. 13 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Art. 14 - Fica o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecada.

Art. 15 - O Prefeito Municipal poderá delegar a entidade da Administração Indireta, as funções de cálculo cobrança e arrecadação da contribuição de melhorias, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

Art. 16 - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

EMENDA.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 17 de outubro de 1989.

LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PREFEITO MUNICIPAL

RUI GUIMARÃES PUPO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
